

ainda que fosse demandada, e condemnada, sem para isso
 haver authorisação das Cortes, por que o Governo não pode
 applicar parte alguma da receita publicã a despesas que
 não estejam authorisadas pelas Leis, e aquelles embe-
 limentos da receita. Off. constituem parte de uma re-
 ceita. Procurad. Geral do Fomento 12 de Abril 1852.
 Lima.

Imposto do Real d'Agua no Concelho de
 Beiras. Pode fazer-se a sua arrecadação dos
 Almoçares por meio de Registos? ... Podem
 os Administradores de Concelhos oppôr-se às
 determinações dos Leis de F. P. ... In-
 telligencia do N. 5. do Art. 217 do Código
 Administrativo, e do Regulamento de 28 de
 Janeiro de 1850 art. 1.º N. 4., art. 5.º N. 1.º e Art. 59.
 Divisão das Alf.º. Requerim.º do Arrenda-
 tante do Districto de Lisboa, Francisco Lau-
 rante de Freitas, e Representação do Dele-
 gado do Thesouro do mesmo Districto.

15 Abril.

Segundo a expressa determinação do art. 59 do Regulam.º
 de 28 de Jan.º de 1850 aos Delegados do Thesouro competem,
 no serviço da Administração da F. P. Publica, as func-
 ções que pertenciam aos Governadores Civis na con-
 formid.º do Art. 225 do Código Administrativo, e de-
 mais Registam.º vigente até a publicação do Dec.
 de 10 de Novembro de 1849, com a única excepção
 daquellas a que se refere o Art. 57 deste Regulamento.

o qual todavia não he applicavel ao Governador Civil
deste Districto de Lisboa em virtude da disposição do §
servico deste Art.º. E segundo a expressa determinação
do Art.º 1.º do Art.º 5.º do mesmo Regulamento aos Escrivães
de Fazenda computem, pelo que pertence á ad-
ministração dos rendimentos publicos, as funcções,
mas designadas no Art.º 1.º, que segundo as Leis, e mais
disposições vigentes pertenciam aos Administradores de
Concelho ou Bairro. A competência, que o Art.º 7.º des-
te Art.º, ultimamente citado, dá a estes Adminis-
tradores para vigiar sobre o modo por que os En-
pregados fincaes de Concelho ou Bairro exercem
as suas funcções segundo o que se acha es-
tabelecido em o Art.º 6.º do Art.º 217 do Código Adminis-
trativo, não he, nem sem abrandado se pode entender
que seja para poderem impedir os actos e a
execução das ordens destes Enpregados, mas sim
e tão somente para darem parte do seu proce-
dimento aos seus legitimos superiores, de outra
maneira virão a ser superiores aos Escrivães
de Fazenda, que a Lei lhes igualou em algumas
das attribuições que lhes conferiu, e mesmo aos
Delegados do Tr.º, quando aquelles obrarem em vir-
tude de ordens por estes expedidas, como aconteceu
no caso, que deu origem a este Processo. Isto posto.
Não apparece, quanto a mim, provado neste Pro-
cesso ter o Administrador do Concelho de Leiria im-
pedido a execução das providencias adoptadas pelo
computante Escrivão de Faz.º para cobrança do
Imposto do Real d'Agua no mesmo Concelho, con-
tra pelo contrario, por que dizendo este Escrivão

no mesmo Conselho, antes pelo contrario, por que dizendo este
Excmo, no seu off. de 21 d' Outubro do anno proximo pasado,
do, junto por copia = Hoje em consequencia da applicação das
ditas Leis apparecem a primeira questao entre os proprietarios do mun-
cipio arrematante, que estavam em Porto Salvo para haver o seu
imposto, e os almoxarves que conduziao vinho; e acrescentando o Ex-
cmo. Civil deste Distrito, no seu adjunto officio de
20 de Novembro seguinte, = conforme estes esclarecimentos,
e pelas claras e terminantes disposições das Leis, que o Adminis-
trador invoca em sua defesa, não posso deixar de concluir que
os Registos, que os Supp.^{os} estabelecerão, e pretendem conservar, são ille-
gais, e sobremaneira noivos nos Povos = para evidente restituição
ainda os Registos estabelecidos pelo dito Excmo. de Lisboa
para cobrança do referido imposto. Também não appare-
ce provado neste Processo ter o sobrd. Administrador do Conselho
authorado este Excmo, ou amecado o dito, nem quicando se
debe pelas mencionadas providencias. Se tivesse authora-
do, ou mesmo amecado de Mo. fazo, ter-se-hia excedido, no
seu pensar, mas não assim se debe se tivesse quic-
ado por este Ministerio, por que seria o uso de um di-
rito que se lhe não pode negar, como a qualquer outro
Empregado, e mesmo simples particular, e que até
se devia considerar, de mais a mais, como conse-
quencia da fiscalisação que lhe incumbem os in-
tados Art.^o 247, M. 6., do Código Administrativo, e L.^o 7,
do Regulamento de 29 de Janeiro de 1850. Como me
pois que já que acerca da contentação, que mostra
estes papéis, se não expedia Portaria ao referido Adminis-
trador do Conselho, mas só se officiar ao Ministerio do
Reino, convem officiar-se novamente a esse Minis-
terio para que, em harmonia com o que disse ex-
ponto, se declare por elle a este Administrador, e fixe

como regra para o futuro, em casos semelhantes, que o direito de vigilancia que lhe dá estes artigos nas lhe dá o de suspender, e suspender, por qualquer modo, a execução dos ordens que o respectivo Governador de Part. dá para desempenho das suas funcões, mas só o de representar contra ellas, se as achar inconvenientes ou illegas.

Quanto ao mais. A forma de arrecadação de real d'agua no vinho, está estabelecida pelo Regulamento de 23 de Janeiro de 1843, e qual tem forma de Lei, como expressamente declara o seu 3.º Art.º, e achase recentemente regulada pelas Instruções de 9 de Maio de 1848. A sua applicação pois, ainda que em muito proviuto da F.ª N.ª não podia fazer-se por meios ordens do Delegado do Terr. neste Districto. Se pode e deve fazer-se, a ser necessario, pelos meios competentes. O arrematante deste imposto não pode, com razão queirar-se delle continuar a ser arrematado como era quando o arrematou, segundo a Legislação vigente, e aquelle Delegado, recebendo as suas queixas, devia trazer-las ao conhecimento do Superior, e não attendel-as como as attendem, dando, para as remediar a providencia que deu pelo seu officio de 18 de Outubro ultimo, constante da adjunta copia, e resultando dessa providencia o estabelecimento de dois Registos, e pretendense cobrar nelles, e não em virtude de manifestos, o dito imposto de todo o vinho que defere entra no Concelho de Beiras, sem se acompanhando de Guia de simples transito. Se este novo systema de arrecadação era preferivel,

e convinhos de se adoptar, e comprouse propôr-se ao Governo, e aquiescer-se a sua Resoluçãõ para que se estabelecesse pelos meios competentes não só no Concelho de Leiras mas em todos os outros. Parece-me pois que não se pela forma por que foi introduzido, mas e muito principalmente, por ser contrario ao do citado Regimento, não pode, ao menos por agora, continuar a subsistir. Pelo certo todavia que a Fazenda N.ª, e o Suppl. durante a sua arrecadação serão gravemente prejudicados, introduzindo-se e vendendo-se naquelle Concelho vinhos de fora d'elle sem o competente manifesto, e pagamento do respectivo Rent D'Agua; mas para isto se evitar estas as providencias do mona Regular. E se não forem sufficientes, devem adoptar-se as que o foram, e quaesquer regulamentares que se julgarem convenientes, mas competentemente, e com todo o conhecimento de causa. Além de que, visto he muito para notar, o citado Regimento de 23 de Janeiro de 1643 no §.º t.º só enjito a este imposto o vinho que se vender atavernado.

Nestes termos, e por que de mais a mais, no incluso Off. do Governador Civil deste Distrito se considerãõ os ditos Registos estabelecidos como prejudiciaes a' Off. das Sete Casas, entendo t.º que se deve expedir ordem ao Polizado do Th.º neste Distrito para que, se ainda não cessou, mande cessar a cobrança do referido imposto nestes Registos, e continuá-la como antes de ser nullo authorizado; E que se deve ordenar ao Director do Off. das Sete Casas, que informe sobre o objecto de que se trata declarando especialmente quaes serão os meios mais de evitar os inconvenientes que o Suppl.

pondera; - e 3.º, finalmente, que, conseguida esta in-
formação, a Repartição junto as condições da arremat-
ção do Supp.º, e informe também, declarando
principalmente se o sobrd. imposto se cobra de todo
o vinho que se vende ou somente d'aquelle que se
vende atabornado. A letra do referido Regimento
si parece comprehender ate vinho e não a hy-
pothese deste Proceso, o que não admira em um
Regimento feito ha mais de 209 annos, entretanto
o seu espirito indica o contrario, especialmente
no fim do §. 1.º quando exceptua as pessoas que
em suas casas venderem vinho de sua lavoura pelo miudo, ou grosso.

Dagui vem, quanto a mim, a primeira difficul-
dade que deverá ser resolvida. Procurador-Geral
do Fuz. 15 de Abril de 1852. Simas.

Ministerio da Fazenda.

Letras accitas para pagamento de divi-
das fiscaes em virtude do Decre-
to de 26 de Novembro de 1836 po-
dem ainda remir-se com papeis
de credito em virtude do seu ar-
tigo 1.º, ou deve este art. consi-
derar-se revogado?...

Direcc.^{ão} da Thesouraria.

Req.^{to} de Ant.^o Pereira Leitão Junior, e
D. Anna Perpétua Pereira Nu-
nes.

Ainda que a remissão das Letras, accitas em
virtude do Decreto de 26 de Novembro de 1836, por
meio de papeis de credito seja um privilegio, não po-